

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 74/2022

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43

(Setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 27/06/2022

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27/06/2022 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5524/2022

Lei nº 5565 DE 28 DE JUNHO DE 2022

**Prefeitura Municipal de Bebedouro**

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5565 DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

		R\$
09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e Cidadania	
09.04.00	Promoção e Defesa da Mulher	
4.4.90.00.00 - 08.244.4006 - 2444	Aplicações Diretas	18.452,43
4.4.90.00.00 - 08.244.4006 - 2444	<u>765.000,00</u>
	Aplicações Diretas	783.452,43
	Total	

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de junho de 2022

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 28 de junho a 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/203/2022 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 48 (LDO), 60, 61, 65, 72, 73 e 74/2022, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na mesma sessão ordinária foi aprovado o Projeto de Lei 58/2022, de autoria das vereadoras Ivanete Cristina Xavier e Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, o Projeto de Lei 66/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 75/2022, com anexos, de autoria da Mesa Diretora.

Informo-lhe também que na 8ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 67/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 76/2022, de autoria do vereador Marcelo dos Santos de Oliveira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5515 a 5526/2022.

Atenciosamente,


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
07/07/2022
Rui*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5524/2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

		R\$
09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e Cidadania	
09.04.00	Promoção e Defesa da Mulher	
4.4.90.00.00 - 08.244.4006 - 2444	Aplicações Diretas	18.452,43
4.4.90.00.00 - 08.244.4006 - 2444	Aplicações Diretas	<u>765.000,00</u>
	Total	783.452,43

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000035



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 74/2022: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 74/2022: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) que especifica.

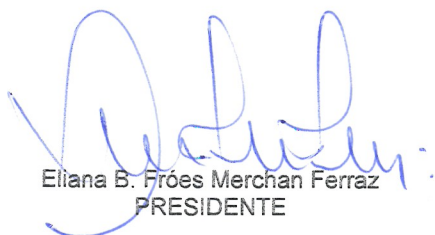
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

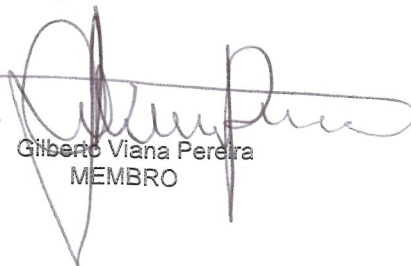
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 74/2022: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** referido na epígrafe.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais se classificam em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passamos ao parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela presente propositura, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”

000032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “autorização por lei” e a “abertura por decreto” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

000031



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os *créditos suplementares* são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os *créditos especiais* destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do *superávit financeiro* apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do *excesso de arrecadação*; da *anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais* autorizados e não utilizados; ou do *produto de operações autorizadas*, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por *superávit* e *excesso de arrecadação*.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 5.501/21, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 10% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$353.293.122,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI nº 68/2022.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de Junho de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

deixou de assinar

“Deus seja louvado”

000030



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000029



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 22/06/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 22/06/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000028



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2022.
OEP/276/2022

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (Setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que especifica.

O projeto em questão refere-se ao Convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, para a construção da Casa da Mulher, na Avenida Amélia Bernardine Cutrale, no complexo "Casa dos Conselhos", ao lado do Centro de Referência da Mulher –CRAM, conforme documentos e projeto anexos.

Atenciosamente.



Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CHB 44088/2022 22/06/2022 14:23

“Deus Seja Louvado”

600027



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 27 / 06 / 22

Jorge Emanceo Barbosa Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 74 /2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (Setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um Crédito Suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (Setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e Cidadania	
09.04.00	Promoção e Defesa da Mulher	
4.4.90.00.00 – 08.244.4006 – 2444	Aplicações Diretas	18.452,43
4.4.90.00.00 – 08.244.4006 – 2444	Aplicações Diretas	765.000,00
	TOTAL	783.452,43

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de junho de 2022.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

“Deus Seja Louvado”

000026



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Crédito Suplementar

Art. 1º. ...a abertura de um Crédito Suplementar no valor de R\$ 783.452,43 (Setecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

09

**Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social
e Cidadania**

09.04.00

Promoção e Defesa da Mulher

4.4.90.00.00 – 08.244.4006 – 2444

Aplicações Diretas _____ 18.452,43

4.4.90.00.00 – 08.244.4006 – 2444

Aplicações Diretas _____ 765.000,00

TOTAL 783.452,43

Art. 2º. O valor de presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Obs:

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

21/06/2022

000025



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2022

OF/DMO/153/2022/mps

Prezado Senhor:

O Departamento de Engenharia, Obras e Convênios vêm através do presente ofício solicitar a suplementação das despesas relacionadas abaixo, para que possamos dar andamento na abertura do processo de tomada de preços para contratação de empresa especializada de engenharia:

CONVÊNIO: 101.476/2022

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CASA DA MULHER

VALOR PREVISTO DA OBRA: R\$ 783.452,43

SUPLEMENTAR O VALOR DO SALDO CONTABIL:

04441 09.04.00.4.4.90.51.00 08 244 4006 2444 – FONTE 01 = SUPLEMENTAR R\$ 18.452,43

04440 09.04.00.4.4.90.51.00 08 244 4006 2444 – FONTE 02 = SUPLEMENTAR R\$ 765.000,00

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente.


Mário Pereira de Sá
Coordenador de Convênios


Rogério Lemos Valverde
Coordenador de Despesa
CPF 282.498.618-25

Ao Departamento Financeiro
A/C Jose Luis de Souza
Diretor

“Deus Seja Louvado”

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

600024



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO SECRETARIO

TERMO DE CONVÊNIO 101476/2022

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ESTA POR SUA SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS, E O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

Aos 16 dias do mês de maio de 2022, o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Regional, neste ato representada pelo Titular da Pasta, nos termos da autorização constante do Decreto nº 61.229, de 17 de abril de 2015, combinado com o Decreto nº 64.059, de 1º de janeiro de 2019 e do despacho publicado no DOE de 10/05/2022, doravante designado ESTADO, e o Município de BEBEDOURO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.709.920/0001-11, neste ato representado pelo seu Prefeito LUCAS GIBIN SEREN, doravante designado apenas MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para Edificação, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que integra o presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Secretário de Desenvolvimento Regional, após manifestação favorável do responsável pela Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais, amparada em pronunciamento do setor técnico da Unidade, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste ou acréscimo de valor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO: O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão, pelo ESTADO, à Secretaria de Desenvolvimento Regional, por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não Governamentais (SDR/SCMENG), e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante para tanto indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES: Para a execução do presente convenio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - COMPETE AO ESTADO:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida previamente à celebração do convênio, bem assim as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica da obra;
- b) supervisionar a execução da obra objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II - COMPETE AO MUNICÍPIO:

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, a obra de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente instrumento, em conformidade com o plano de trabalho e com observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- b) cumprir o disposto na Lei estadual nº 9.938, de 17 de abril de 1998, com relação à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) aplicar os recursos financeiros recebidos do ESTADO exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO SECRETARIO

- d) colocar à disposição do ESTADO a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento da obra objetivada neste ajuste;
- e) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- g) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando o ESTADO de qualquer responsabilidade;
- h) colocar e manter placa de identificação, de acordo com o modelo oficial fornecido pelo ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do ESTADO, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário à Secretaria de Desenvolvimento Regional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor do presente convênio é de R\$ 783.452,43 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) dos quais R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: Os recursos de responsabilidade do ESTADO serão repassados ao MUNICÍPIO, após a expedição da ordem de serviço, em conformidade com Decreto nº 66.173 de 26 de outubro de 2021, e Plano de Trabalho, desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes, nas seguintes condições:

1ª parcela: no valor de R\$ 382.500,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias, após a expedição da ordem de serviço;

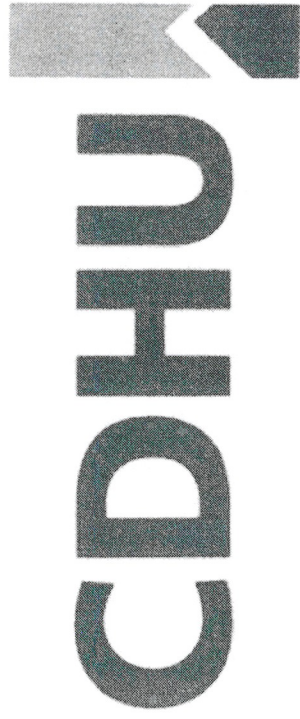
2ª parcela: no valor de R\$ 382.500,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias, após a aprovação da prestação de contas da etapa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será repassado ao MUNICÍPIO qualquer recurso de responsabilidade do ESTADO que ultrapasse o valor total necessário à conclusão do objeto e de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá o MUNICÍPIO, como condição prévia à transferência de qualquer recurso do Estado, fornecer documentação que comprove o custo efetivo final para a execução do objeto do presente convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE SUA APLICAÇÃO: Os recursos de responsabilidade do ESTADO a serem transferidos ao MUNICÍPIO são originários do Tesouro do Estado e onerarão a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e





Companhia de Desenvolvimento
Habitacional e Urbano
do Estado de São Paulo

Secretaria de Desenvolvimento Regional
Proposta Casa da Mulher

000021



Secretaria de Habitação

JULHO 2021

CHB 44088/2022 22/06/2022 14:23

Informações técnicas

- Construção em estrutura metálica e concreto com alvenaria em bloco cerâmico

Dimensões

- Área total: 200m²
- Área de implantação/patamar: 22,25 x 10,32m

Programa

- Salão principal + palco: 106m²
- Sala de atendimento – psicossocial: 6,40m²
- Sala de atendimento – assistência social: 6,15m²
- Sala de atendimento – jurídico: 6,70m²
- Espaço culinário: 14,50m²
- Brinquedoteca: 7,60m²
- Sanitário feminino: 7,95m²
- Sanitário masculino: 6,30m²
- Sanitário acessível feminino: 3,36m²
- Sanitário acessível masculino: 3,55m²
- Depósito: 1,2m²

000020

PROPOSTA CASA DA MULHER – COMPARATIVO



CDHU		MUN.: TIPOLOGIA PADRÃO	
PROJETO/OBRA: CASA DA MULHER		DATA BASE: AGO/21	
ASSUNTO: ANÁLISE COMPARATIVA DE CENÁRIOS		PCO TOTAL R\$	PCO TOTAL R\$
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CASA DA MULHER	CASA DA CONVIVÊNCIA
01	INSTALAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	8.763,24	8.668,23
02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	37.449,74	37.043,72
03	SERVÇOS PRELIMINARES	4.484,59	3.946,10
03.01	FUNDAÇÕES	58.536,85	36.298,61
03.02	INFRAESTRUTURA + SUPERESTRUTURA CONCRETO ARMADO	145.498,26	98.983,98
03.03	ALVENARIA	17.938,49	22.213,49
03.04	COBERTURA	90.871,44	101.538,12
03.05	REVESTIMENTOS	11.647,08	12.973,27
03.06	PISO	44.456,03	44.475,46
03.07	EXTERNO CALÇADA	13.161,03	10.589,64
03.08	IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISO	806,29	790,20
03.09	ESQUADRIAS METÁLICAS E DE VIDRO	60.483,83	80.056,72
03.10	ESQUADRIAS DE MADEIRA E FERRAGENS	4.570,03	8.873,37
03.11	PINTURA	17.497,53	16.399,85
03.12	COMPLEMENTOS	2.569,70	3.091,45
03.13	APARELHOS E METAIS SANITÁRIOS	17.345,87	11.944,05
03.14	DIVISÓRIAS E PAREDE DRYWALL	29.093,02	10.019,99
03.15	ESTRUTURA METÁLICA	195.249,90	303.118,03
03.16	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	40.196,77	19.173,58
03.17	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	88.697,36	74.779,44
03.18	COIFA	8.562,48	-
03.19	ÁREA EXTERNA -CAMINHO DE ACESSO	12.335,25	2.074,67
03.20	COMUNICAÇÃO VISUAL	8.190,00	-
03.21	LIMPEZA FINAL	4.132,21	5.483,34
TOTAL		923.960,71	907.051,96

6100099

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23



DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

CDHU

PROJETO/OBRA: CASA DA MULHER
 ASSUNTO: TIPOLOGIA PADRÃO - CASA DA MULHER

MUN.: SÃO PAULO/SP
 DATA BASE: AGO/21

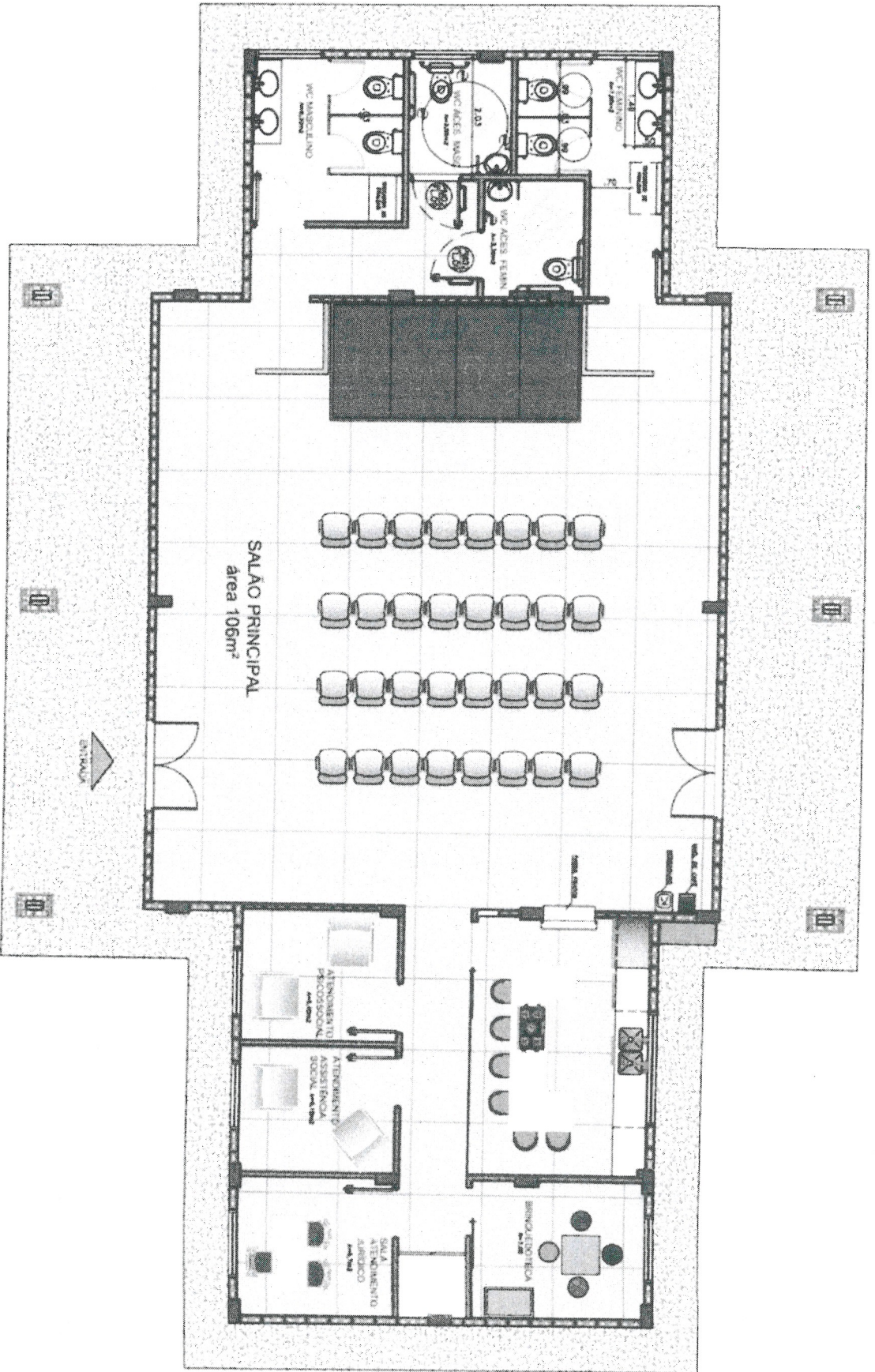
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QTDE	PÇO UNIT. R\$	PÇO TOTAL R\$
1	Instalação e desmobilização do canteiro de obras	-	-	-	8.763,24
2	Administração local	-	-	-	37.449,74
3	CASA DA MULHER				
3.1	SERVIÇOS PRELIMINARES				4.484,59
3.2	FUNDAÇÕES				58.536,85
3.3	INFRAESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO				64.003,89
3.4	ALVENARIA				17.938,49
3.5	SUPERESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO				81.494,37
3.6	COBERTURA				90.871,44
3.7	REVESTIMENTOS				11.647,08
3.8	PISO				44.456,03
3.9	EXTERNO CALÇADA				13.161,03
3.10	IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISO				806,29
3.11	ESQUADRIAS METÁLICAS E DE VIDRO				60.483,83
3.12	ESQUADRIAS DE MADEIRA E FERRAGENS				4.570,03
3.13	PINTURA				17.497,53
3.14	COMPLEMENTOS				2.569,70
3.15	APARELHOS E METAIS SANITÁRIOS				17.345,87
3.16	<u>DIVISÓRIAS E PAREDE DRYWALL</u>				29.083,02
3.17	ESTRUTURA METÁLICA				195.248,90
3.18	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS				40.196,77
3.19	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				88.697,36
3.20	COIFA				8.562,48
3.21	COMUNICAÇÃO VISUAL				8.190,00
3.22	MOBLÁRIO				12.335,25
3.23	LIMPEZA FINAL				4.132,21
TOTAL GERAL R\$					923.960,71

Obs.: 1) Encargos Sociais conforme Lei nº 13.161/15 e 13.932/19.
 2) Os preços unitários compõem-se de material, mão de obra e BDI de 17%.
 3) As cotações de insumos e serviços para elaborações dos preços unitários da CDHU são efetuadas mensalmente pela FIPE no mercado, com fornecedores e fabricantes.

8100000

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

PROPOSTA CASA DA MULHER - PLANTA

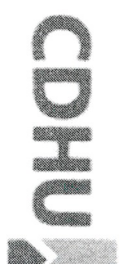


000017

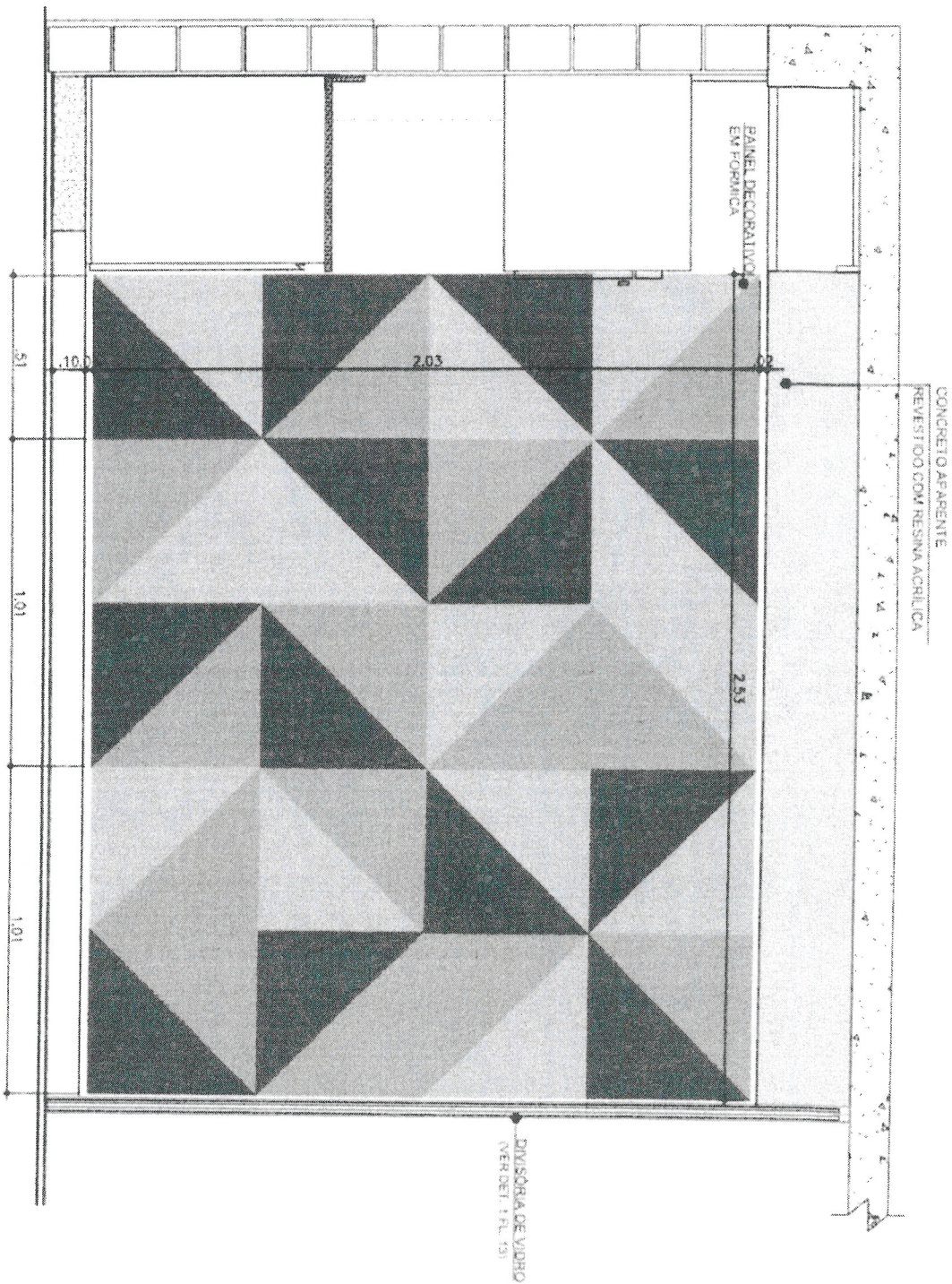
CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

D EMENTORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETO

PROPOSTA CASA DA MULHER - PAINEL ESPAÇO CULINÁRIO

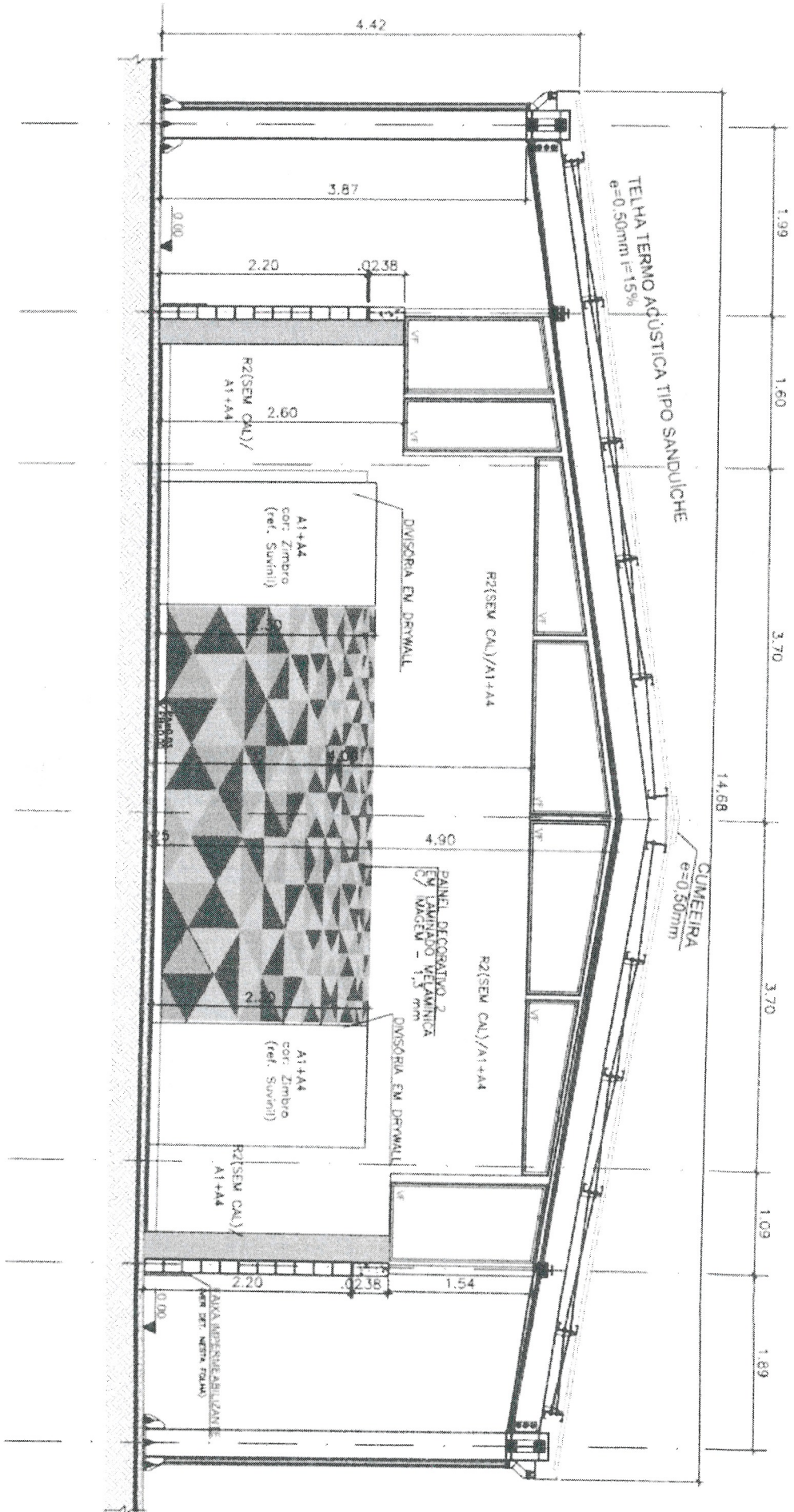


000016



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E PROJETO

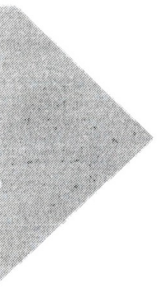
PROPOSTA CASA DA MULHER - PAINEL SALÃO PRINCIPAL



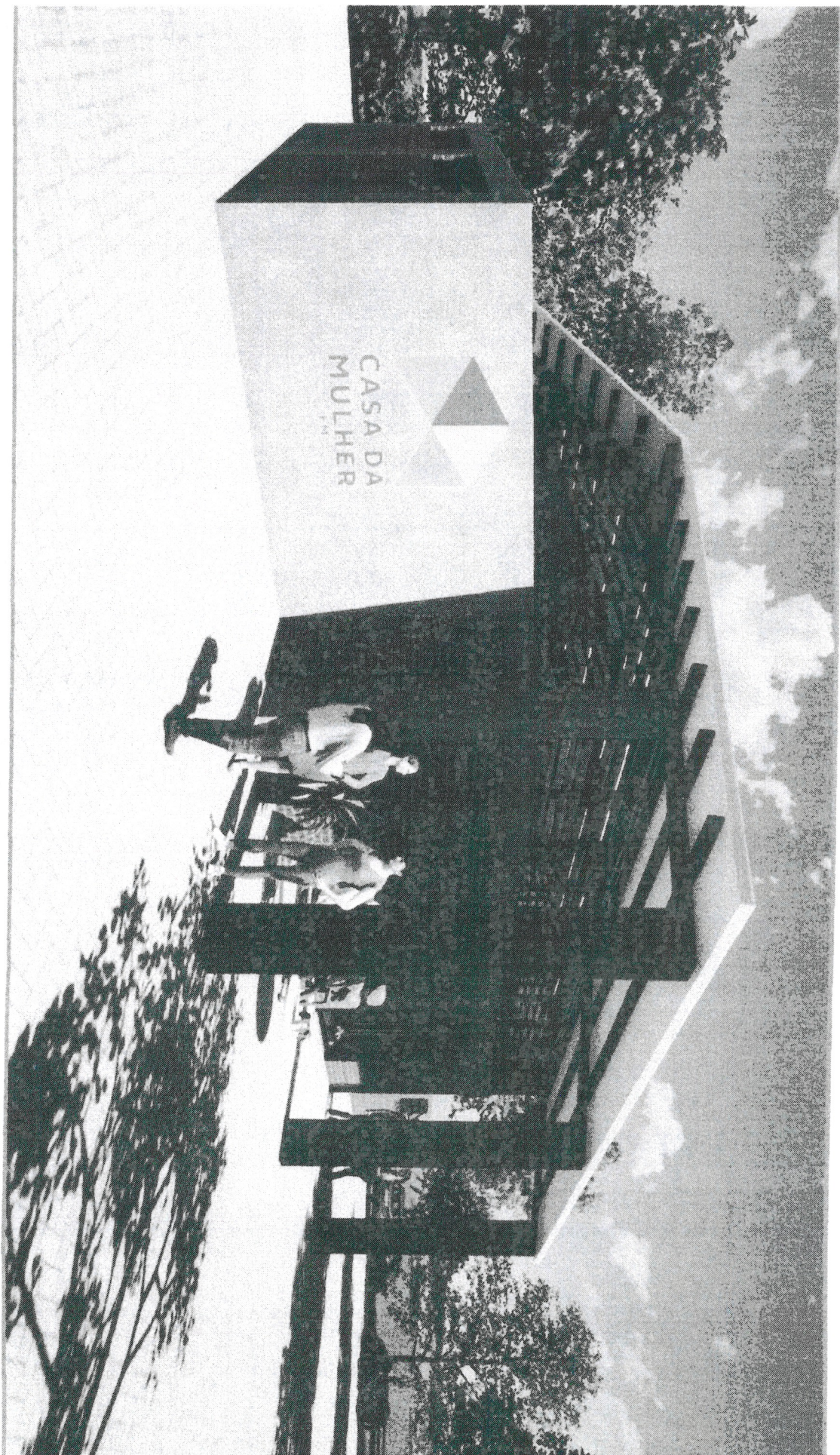
000015

CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E PROJETO



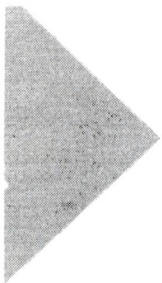
PROPOSTA CASA DA MULHER



000014

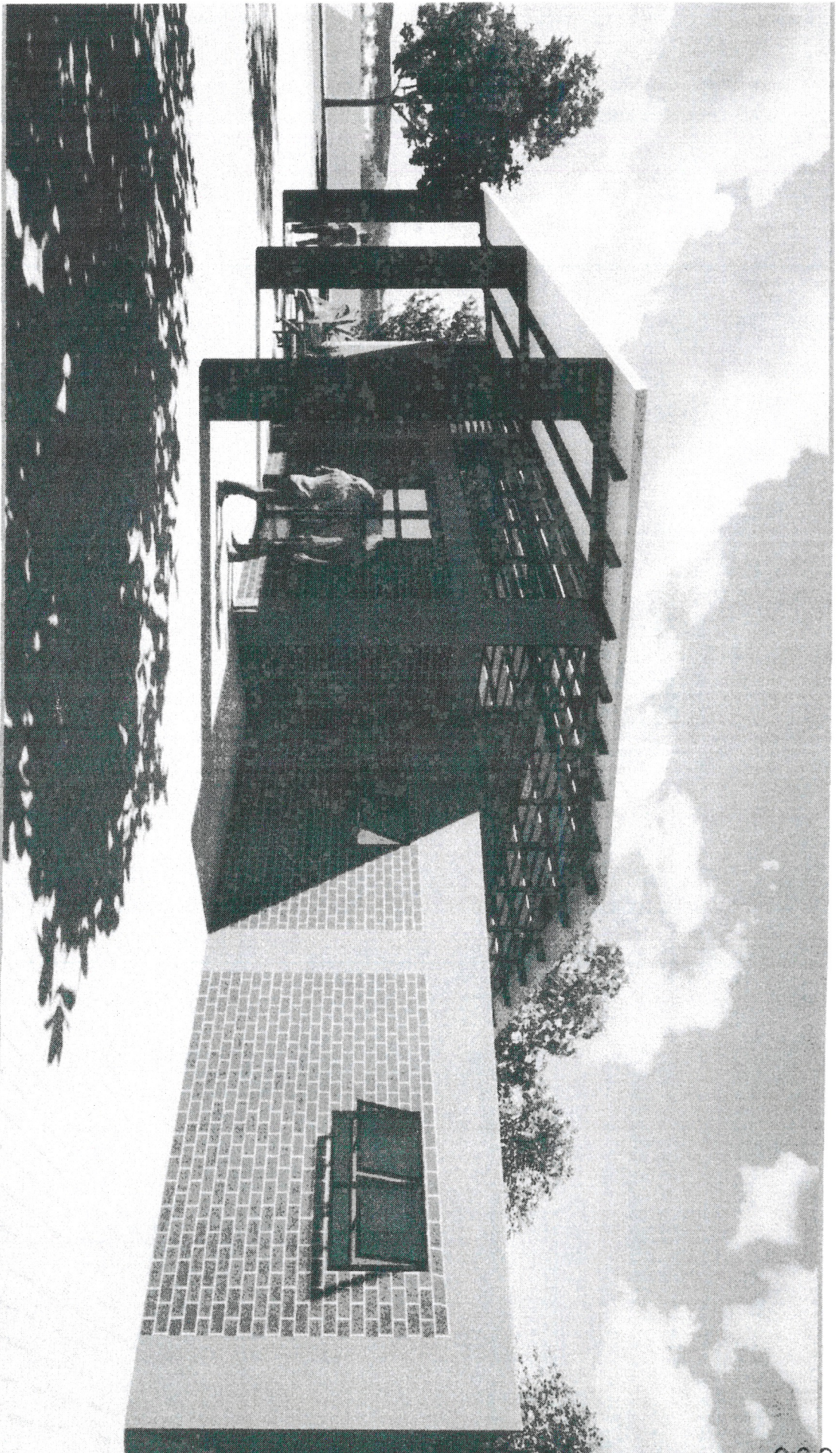
CMB 44088/2022 22/06/2022 14:23

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS



PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU

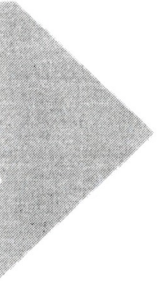


000013

CWB 44088/2022 22/06/2022 14:23

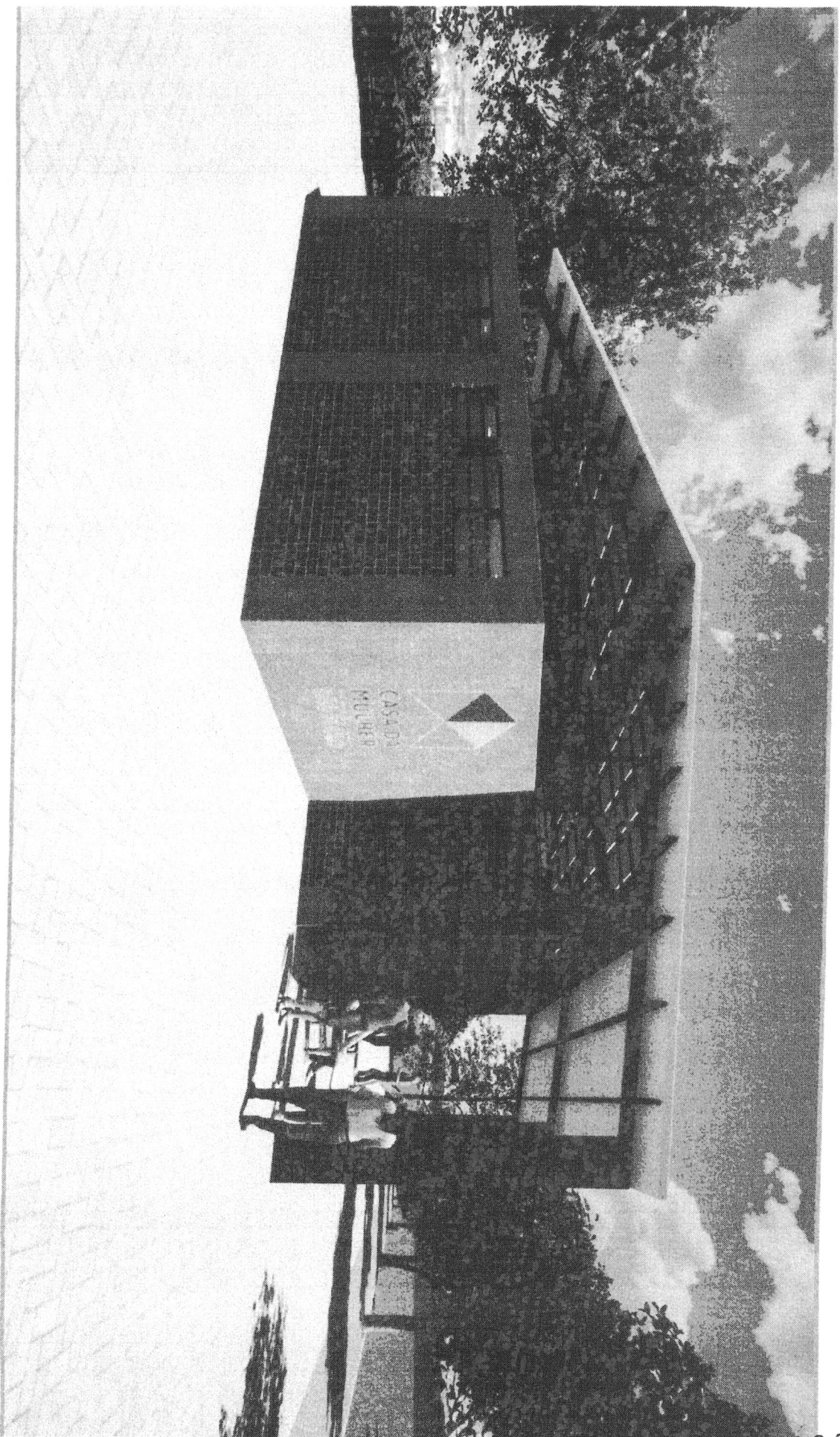
DIAGNÓSTICO DE PLANEJAMENTO E PROJETO

**SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Habitação



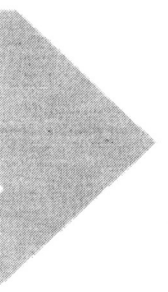
PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU



000012

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Habitação

PROPOSTA CASA DA MULHER

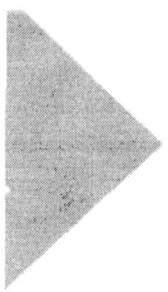
CDHU

000011



DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETO

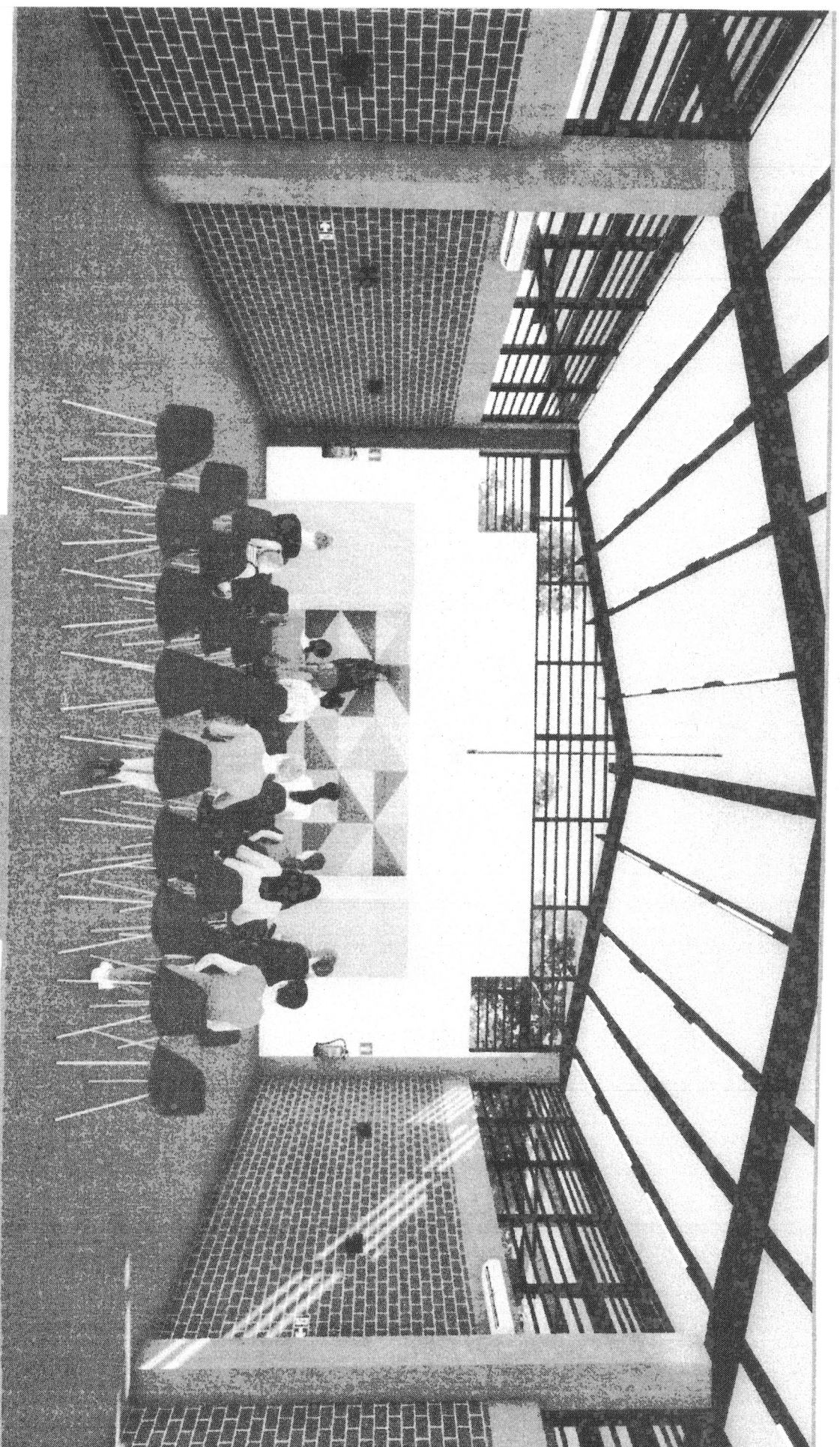
SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Habitação



PROPOSTA CASA DA MULHER

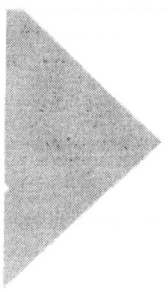
CDHU

000010



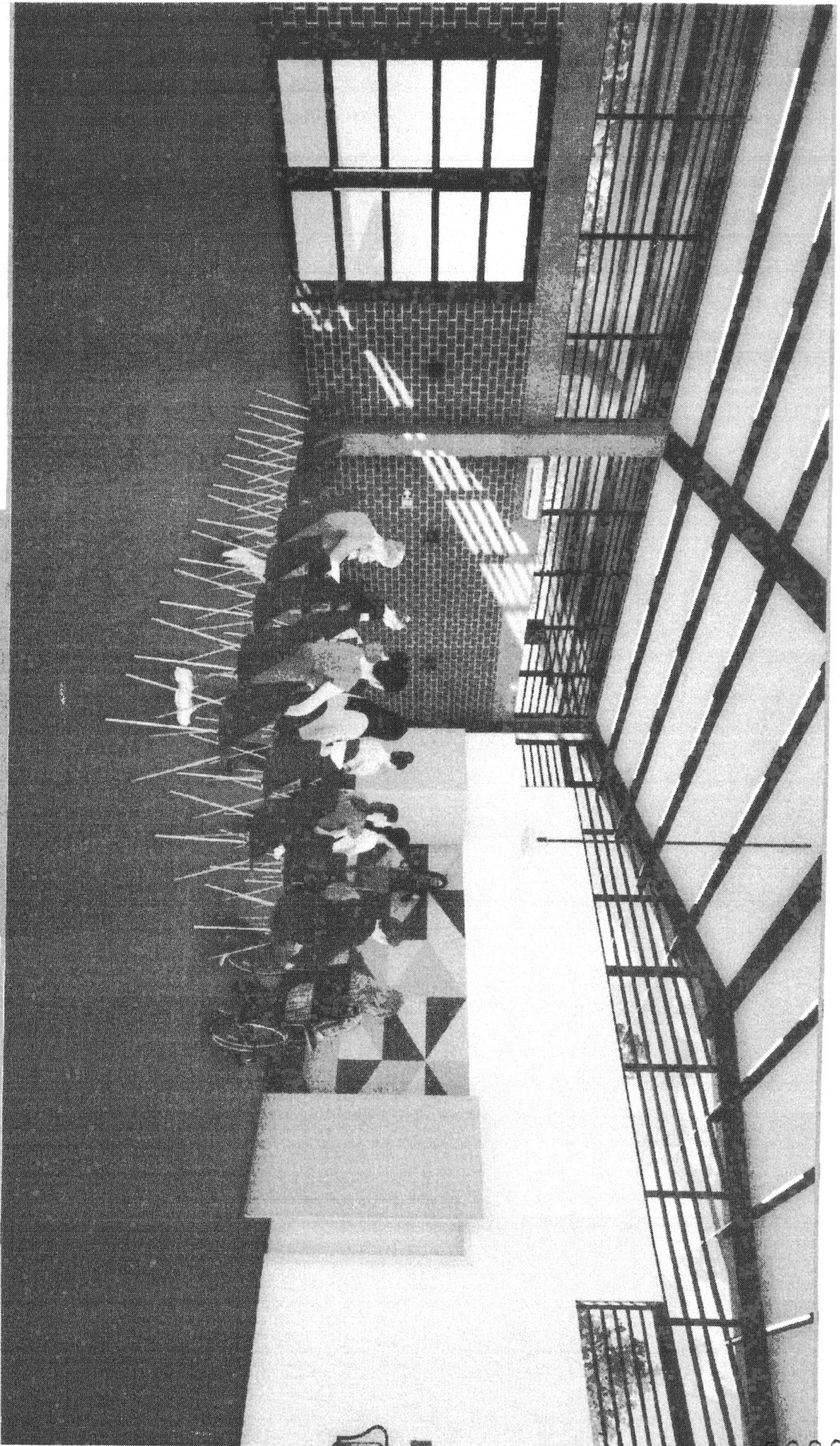
SALÃO PRINCIPAL

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS



PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU



SALÃO PRINCIPAL

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

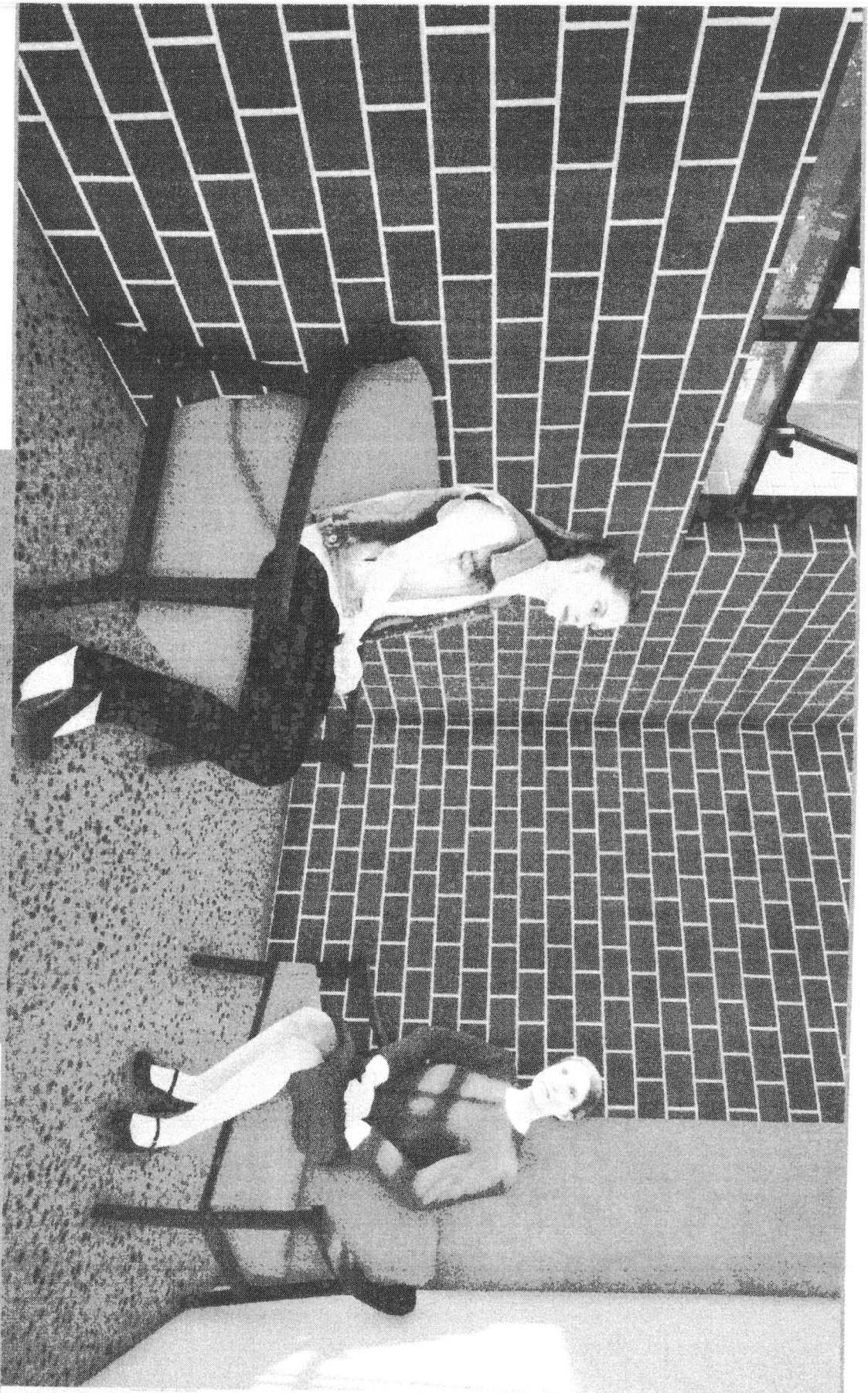
Secretaria de Habitação

000000

PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU

800000

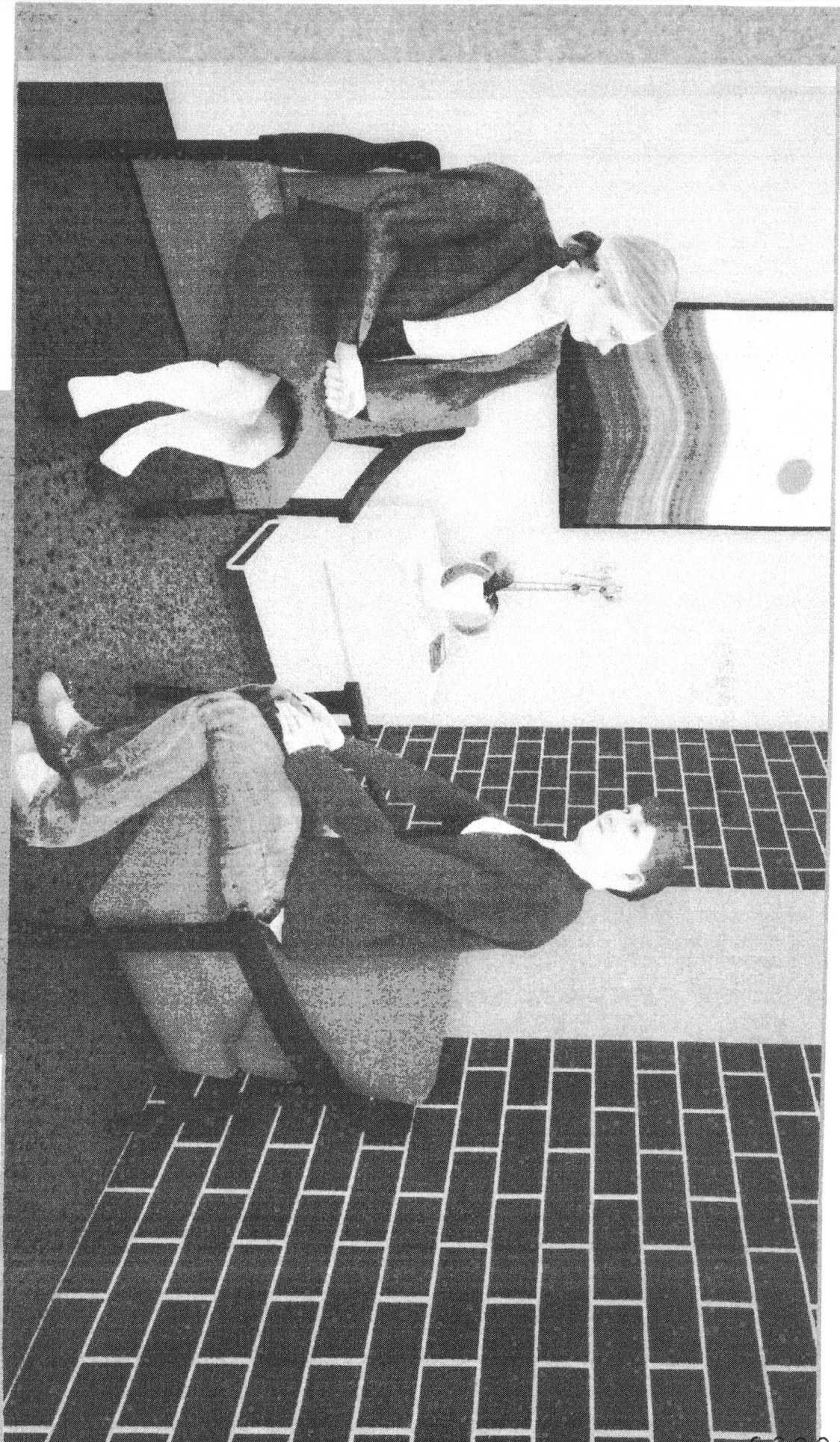


ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU



ATENDIMENTO ASSISTENTE SOCIAL

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

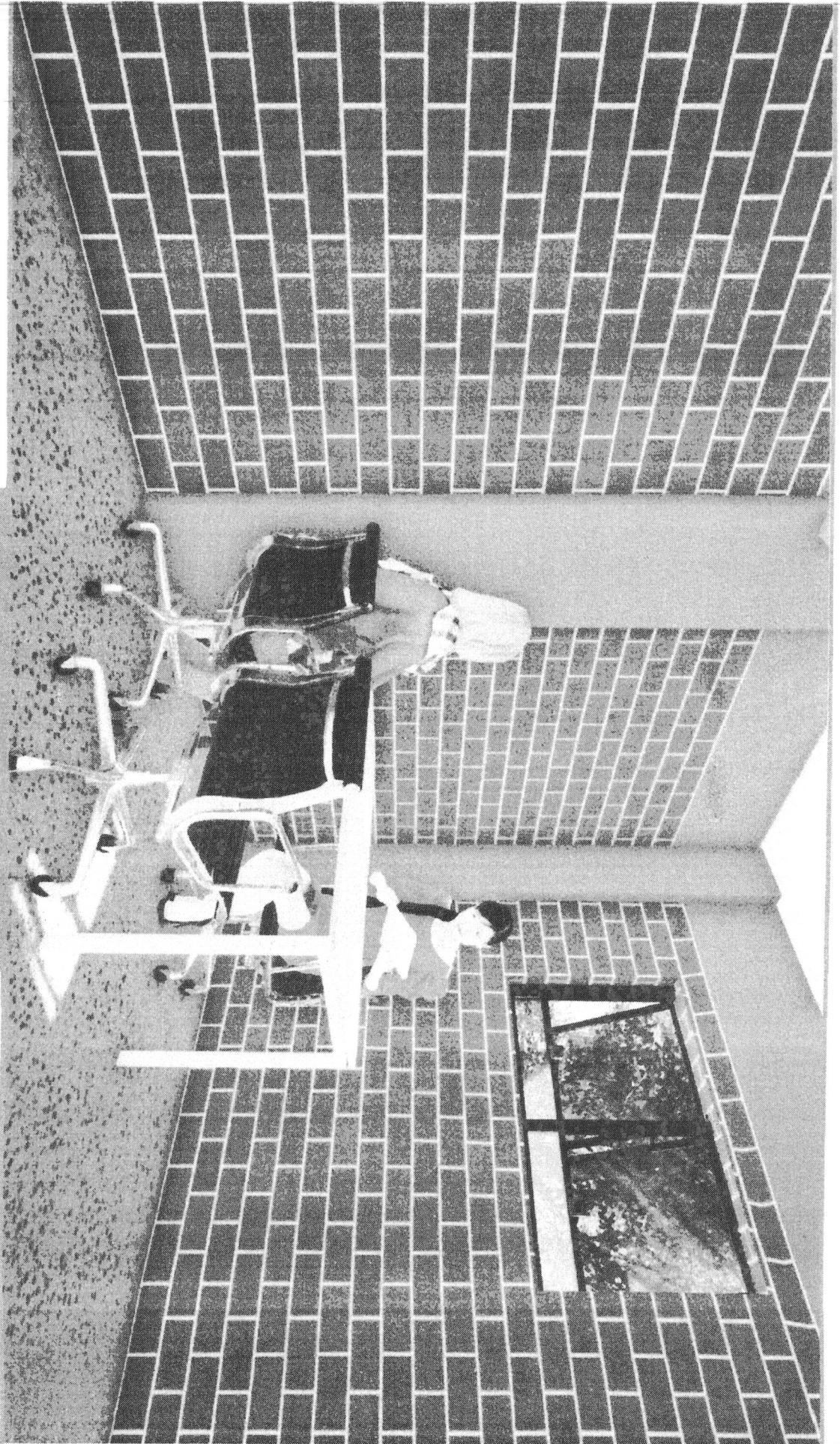
Secretaria de Habitação

700000

PROPOSTA CASA DA MULHER

CDHU

000006

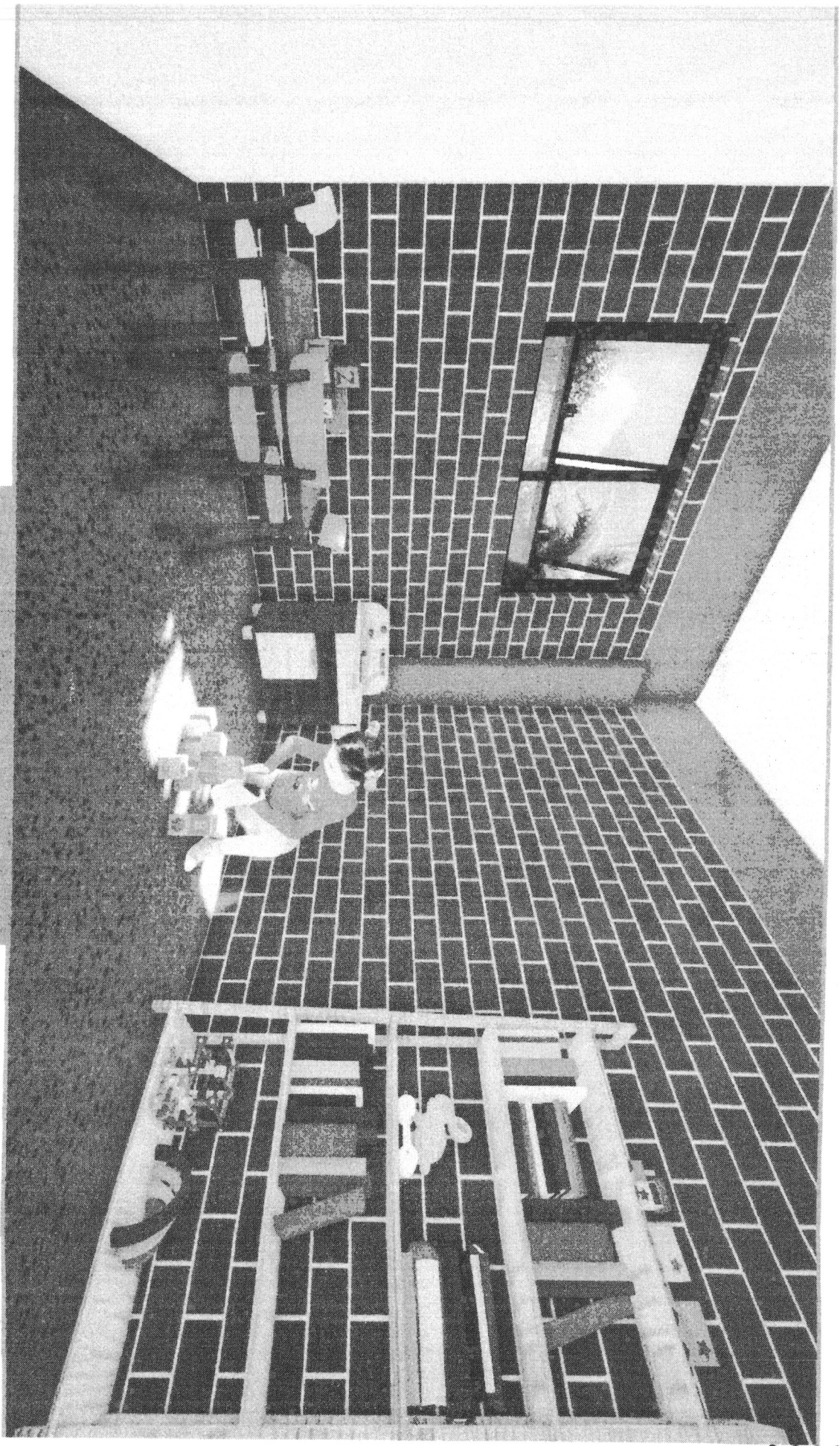


ATENDIMENTO JURÍDICO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS


SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Habitação

PROPOSTA CASA DA MULHER



000005

BRINQUEDOTECA

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS



PROPOSTA CASA DA MULHER



ESPAÇO CULINÁRIO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETO

PROPOSTA CASA DA MULHER



800000

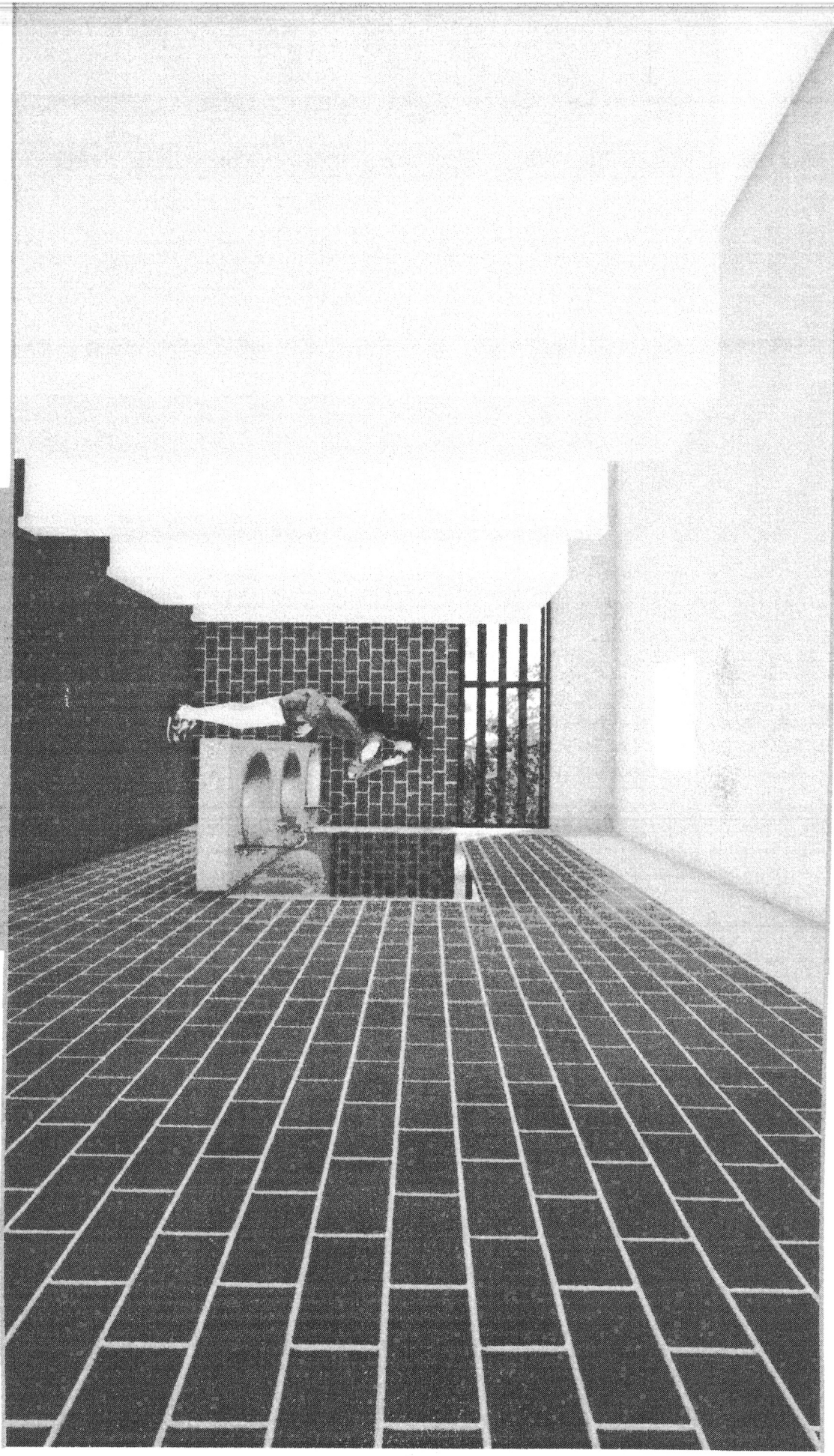


ESPAÇO CULINÁRIO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS



PROPOSTA CASA DA MULHER



BANHEIRO FEMININO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

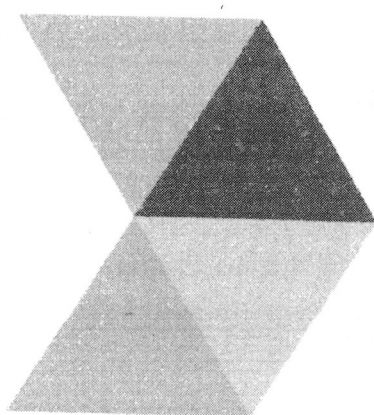


000002

CASA DA MULHER - ANIMAÇÃO

CDHU

000001



CASA DA
MULHER
EM
SÃO PAULO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Habitação

